



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.865

Recurso nº: - 106.294 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de recurso contra a decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Adelmo Martins Silva
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE. 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10880/019.588/88-76

RECURSO Nº: 106.294

ACÓRDÃO Nº: 108-00.865

RECORRENTE: Fusca Madeiras e Ferragens Ltda.

RELATÓRIO

FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Leste, Capital, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A exigência fiscal em questão -- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas -- foi notificada à contribuinte em 31 de maio de 1988 (cf. fl. 67).

Com prazo prorrogado, a impugnação foi protocolizada em 18 de julho de 1988 (cf. fl. 74).

A digna autoridade recorrida decidiu não conhecer da impugnação, por intempestiva (cf. fls. 80 a 82).

No apelo, apresentado no prazo legal, conta a recorrente que a impugnação foi julgada intempestiva, razão pela qual não se conheceu do seu mérito. Argumenta que esse fato, no entanto, não exime a apreciação de sua defesa de mérito nesta fase do procedimento. Segundo suas próprias palavras, "o recurso administrativo tem o condão de trazer aos senhores a possibilidade de exame e revisão de todo o processo administrativo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva:

A exigência em debate, como bem afirmou a digna autoridade recorrida, foi impugnada a destempo.

No apelo, a recorrente não contesta a declaração de intempestividade da impugnação, contida no decisório de primeiro grau. Ao contrário, reconhece-a como válida, expressamente, mas alega que a intempestividade não impede a apreciação da defesa de mérito em segunda instância.

Data venia, não é bem assim que a matéria vem sendo aqui tratada. Com efeito, a impugnação da exigência só instaura a fase litigiosa do procedimento quando oferecida no prazo legal. Se a impugnação é intempestiva, não há litígio e, portanto, não há julgamento de mérito em instância administrativa alguma.

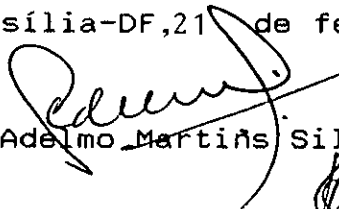
Por outro lado, é pacífico o entendimento de que não se conhece, em segunda instância, de recurso interposto contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

No caso presente, não se instaurou litígio. Nem mesmo no que concerne à intempestividade da impugnação.

Assim, não pode haver julgamento de mérito neste Conselho.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1994


Adelmo Martins Silva - relator